



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

Processo Legislativo nº 55/2025.

Parecer Jurídico nº: 53/2025.

O Projeto de Lei nº 2960, de 30 de abril de 2025 de autoria do Poder Executivo, requer a autorização do Poder Legislativo para regulamentar a repasse de honorários de sucumbência aos procuradores de Barão, na forma dos parágrafos 14 e 19 do artigo 85 do Código de Processo Civil, Lei Federal nº 13.105/2015, fixa critérios para o rateio e dá outras providências.

1 – Relatório.

Os honorários de sucumbência, por expressa disposição legal, pertencem aos advogados que atuam na representação judicial do ente público, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal e consolidado no ordenamento jurídico.

Os honorários são pagos pela parte vencida no processo judicial, desta forma, não implicam em aumento de despesa pública nem configuram verba de natureza remuneratória ou previdenciária, sendo de titularidade dos procuradores legalmente habilitados.

2 – Da Previsão Legal dos Honorários de Sucumbências.

O Código de Processo Civil de 2015 inovou ao prever expressamente o direito dos advogados públicos aos honorários de sucumbência. Os dispositivos pertinentes são os seguintes:

Art. 85 (...)

§ 14 – Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 19 – Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Nesse contexto, o repasse de tais valores aos procuradores municipais não é automático, exigindo lei local regulamentadora, conforme entendimento consolidado no STF e no STJ.

3 – Da Competência do Município.

O Município possui competência legislativa para regulamentar, por meio de lei própria, o pagamento dos honorários de sucumbência aos seus procuradores, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, que assegura a competência local para tratar de assuntos de interesse municipal, inclusive remuneração de seus servidores.

A regulamentação deve observar os princípios constitucionais da moralidade, legalidade, impessoalidade, eficiência e publicidade, previstos no art. 37 da CF.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

4 – Da Natureza Jurídica dos Honorários e Limites

A jurisprudência tem reconhecido que os honorários de sucumbência atribuídos aos procuradores públicos não integram o subsídio ou vencimento, mas possuem natureza remuneratória autônoma, de caráter alimentar, desde que haja previsão legal específica e observância dos limites estabelecidos pela legislação.

Deve-se, porém, observar o teto constitucional de remuneração, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal.

5– Da Necessidade de Critérios Objetivos para o Rateio

É recomendável que o projeto contenha critérios claros e objetivos para a distribuição dos valores, tais como, a vinculação proporcional à efetiva participação do procurador, distribuição entre ativos, eventualmente inativos, e critérios de impedimentos e a destinação de percentual para o custeio da estrutura da Procuradoria.

Esses parâmetros têm sido adotados por diversos entes federativos e devem estar expressamente previstos para evitar questionamentos futuros, inclusive perante os tribunais de contas.

6 - Conclusão.

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de lei atende aos requisitos legais quanto a proposição e a matéria, portanto esta assessoria, após análise, **OPINA pela Legalidade e Constitucionalidade do mesmo**, tendo em vista que estão de acordo com a previsão da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Orgânica Municipal, Código de Processo Civil e a Constituição Federal, estando apto a ser analisado pelos Nobres Vereadores.

É o parecer.

Barão/RS, 19 de maio de 2025.

Elisane Maciel Silva
OAB/RS 96.540